

## 第二條（撤消）

六月二十五日第一〇五/八三/M號訓令予以撤消。

## 第三條（生效）

本法令于一九八九年十月九日生效。

一九八九年九月二十八日通過  
着頒行

**總督 文禮治**

**Portaria n.º 171/89/M  
de 4 de Outubro**

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, remeteram para portaria do Governador a regulamentação da tramitação do licenciamento das operações de exportação e da emissão de documentos certificativos de origem;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos dos artigos 21.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Monteiro Melancia.

## ANEXO

### Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem

#### Artigo 1.º

##### (Definições e siglas)

Para efeitos do preceituado nos artigos seguintes, deve entender-se por:

- a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;
- b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;

- c) DSEC — Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;
- d) C.O. — Certificado de Origem;
- e) GSP — Sistema Generalizado de Preferências;
- f) «Form A» — Impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;
- g) «Export Licence» — Documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;
- h) SCI — «Special Customs Invoice» documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da América e que acompanha a exportação para este país de determinados produtos;

- i) Formulário para obtenção de documentos certificativos de origem — formulário contendo os elementos a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### (Exportação temporária e reexportação)

1. Os interessados em realizar operações de exportação temporária e reexportação devem entregar na DSE a respectiva «Licença», recebendo documento comprovativo dessa entrega.
2. No prazo máximo de três dias úteis, a contar da entrega dos documentos, a DSE, contra a apresentação do documento referido no número anterior, entregará ao interessado o exemplar B da «Licença».
3. A DSE, após a emissão da «Licença», remeterá à PMF os exemplares C, D, E e F e arquivará o exemplar A.
4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis nos exemplares C, D, E e F.

5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», anexando-lhe cópia de conhecimento de embarque, entregará o exemplar F ao interessado e remeterá o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

#### Artigo 3.º

##### (Exportação definitiva de mercadorias não sujeitas a autorização prévia)

1. Os interessados em exportar produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE a «Licença de Exportação».
2. A DSE entregará de imediato aos interessados os exemplares B, C, D, E e F da «Licença de Exportação» emitida e arquivará o exemplar A.
3. Os exemplares C, D, E e F devem ser apresentados, no momento do embarque das mercadorias, à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as

descritas na «Licença de Exportação», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

4. A PMF arquivará o exemplar E da licença, anexando-lhe cópia do conhecimento de embarque, entregando ao exportador o exemplar F e enviando o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

#### Artigo 4.º

##### (Formulário para a obtenção de documentos certificativos de origem)

1. Sempre que pretendam a emissão de documentos certificativos de origem para os produtos a exportar, devem os interessados entregar na DSE, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data prevista para a exportação, o formulário destinado à obtenção daqueles documentos.

2. O formulário referido no número anterior tem a validade de um ano, se outro prazo não for fixado pela DSE, e servirá durante esse período, e após aprovação, para todas as exportações de produtos idênticos aos que nele se referirem, produzidos pela unidade industrial que o submeteu.

3. A cada formulário corresponderá um número de ordem a ser atribuído pela DSE, por unidade industrial.

#### Artigo 5.º

##### (Exportação definitiva de mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia para as quais é requerida certificação de origem)

1. Os interessados em exportar mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia para as quais se pretenda certificação de origem devem entregar na DSE os seguintes documentos:

- a) «Licença de Exportação» com indicação no campo 12 (Detalhes suplementares) de pretender C.O. ou GSP e do número do formulário para obtenção de documentos certificativos de origem;
- b) C.O. ou «Form A»;
- c) Factura comercial em duplicado.

2. A DSE entregará de imediato aos interessados os exemplares C, D, E e F da «Licença de Exportação» emitida e arquivará os exemplares A e B.

3. A DSE emitirá no prazo máximo de 48 horas o C.O. ou o «Form A» enviando ao banco negociador o original e duas cópias do documento emitido, o original da factura comercial e o original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

4. Os exemplares em poder do interessado devem ser apresentados, no momento do embarque das mercadorias, à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença de Exportação», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e

assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF dará aos diferentes exemplares da Licença o destino previsto no n.º 4 do artigo 3.º

6. Após o embarque das mercadorias, o exportador deve dirigir-se ao banco negociador com o exemplar F da «Licença de Exportação» visado pela PMF e pagar os emolumentos devidos, sendo-lhe entregue pelo banco o original do recibo referente a esse pagamento e cópia do C.O. ou «Form A».

#### Artigo 6.º

##### (Exportação definitiva de produtos sujeitos ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em exportar produtos sujeitos ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE os seguintes documentos:

a) «Licença de Exportação» com indicação no campo 12 (Detalhes suplementares) de pretender C.O. ou GSP e do número do formulário para obtenção de documentos certificativos de origem;

b) Factura comercial em duplicado.

2. Para além dos referidos no número anterior e conjuntamente com eles, devem ainda ser entregues, consoante os países de destino dos produtos, os seguintes documentos:

a) Para os países que integram a Comunidade Económica Europeia e para a Noruega:

- «Export Licence»;
- C.O. para produtos têxteis ou «Form A»;

b) Para a Finlândia:

- «Export Licence»;
- C.O.;

c) Para o Canadá:

- «Export Licence»;
- C.O. ou «Form A»;

d) Para a Áustria e a Suécia:

- C.O. ou «Form A»;

e) Para os Estados Unidos da América:

- C.O.;
- SCI.

3. A DSE entregará ao interessado cópia do recibo de entrada dos documentos.

4. No prazo máximo de 72 horas após a entrega dos documentos, a DSE emitirá a «Licença de Exportação» e, quando for caso disso, a «Export Licence».

5. No prazo referido no número anterior, o interessado, contra a apresentação da cópia do recibo referida no n.º 3, receberá da DSE o exemplar F da «Licença de Exportação» e o original da «Export Licence», quando houver lugar à sua emissão.

6. A DSE enviará à PMF os exemplares C, D e E da «Licença de Exportação» e arquivará os exemplares A e B e uma cópia da «Export Licence».

7. Após a emissão da «Licença de Exportação» e no prazo máximo de 48 horas, a DSE emitirá o C.O. ou o «Form A» e o SCI, quando for caso disso, e visará a factura comercial, enviando ao banco negociador os seguintes documentos:

- Original e duas cópias do C.O. ou «Form A»;
- Original e duas cópias do SCI ou cópia da «Export Licence», quando houver lugar à emissão de um destes documentos;
- Original da factura comercial;
- Original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

8. O exportador deve apresentar, no momento do embarque das mercadorias, o exemplar F da «Licença de Exportação» à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença de Exportação», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis nos exemplares C, D, E e F.

9. A PMF dará aos diferentes exemplares da «Licença de Exportação» o destino previsto no n.º 4 do artigo 3.º

10. Após o embarque das mercadorias, o exportador deve dirigir-se ao banco negociador com o exemplar F da «Licença de Exportação» visado pela PMF e pagar os emolumentos devidos, sendo-lhe entregue pelo banco o original do recibo referente a esse pagamento, cópia do C.O. ou do «Form A» e o original e cópia do SCI ou a cópia da «Export Licence», quando tenha sido emitido um destes documentos.

#### Artigo 7.º

##### (Certificação de origem estrangeira)

1. O pedido de emissão de certificado de origem estrangeira deve ser feito até 72 horas antes da saída da mercadoria do Território mediante apresentação na DSE do respectivo impresso acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Original e uma cópia da factura comercial respeitante à operação;
- b) Um exemplar da «Licença de Trânsito» ou de «Importação» utilizada;
- c) Os documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias;
- d) «Licença de Exportação».

2. A emissão do certificado de origem estrangeira far-se-á, após conferência com um exemplar da «Licença de Exportação» utilizada, no prazo máximo de 48 horas a contar da respectiva entrega pelo exportador, salvo se tiver sido recusada a sua emissão no prazo a que se refere o número anterior.

3. Emitido o certificado de origem estrangeira, a DSE enviará à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do

documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação, entregará o seu triplicado ao interessado e enviará o quadruplicado à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, arquivando os restantes.

#### Artigo 8.º

##### (Alterações introduzidas pela PMF na «Licença de Exportação» no acto de embarque das mercadorias)

1. A PMF só pode alterar os dados constantes dos campos 16 (Marcas, números e tipos de embalagens; descrição das mercadorias), 17 (Peso líquido) e 18 (Valor FOB) da «Licença de Exportação», no momento do embarque, quando as quantidades efectivamente exportadas e os respectivos valores forem inferiores aos que constarem naquele documento, excepto quanto ao número de embalagens.

2. As alterações introduzidas nos termos do número anterior devem ser visíveis nos exemplares C, D, E e F da «Licença de Exportação».

3. Quando se verifique a introdução das alterações previstas no n.º 1, o exportador deve obrigatoriamente:

- a) Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia:

Entregar na DSE, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do embarque, novo C.O. ou «Form A» e nova factura comercial em duplicado, acompanhados do exemplar F da «Licença de Exportação» e do pedido de alteração;

Providenciar a devolução à DSE, pelo banco negociador, do C.O. ou «Form A» e da factura comercial que entretanto lhe hajam sido enviados;

- b) Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos sujeitos ao regime de autorização prévia:

Entregar na DSE, no prazo de dois dias úteis a contar da data de embarque, novo C.O. ou «Form A», nova factura comercial em duplicado, nova «Export Licence» ou SCI (quando algum destes documentos tenha sido emitido), acompanhados do exemplar F da «Licença de Exportação», do original da «Export Licence» emitida inicialmente, quando for esse o caso, e do pedido de alteração;

Providenciar a devolução à DSE, pelo banco negociador, do C.O. ou «Form A», da factura comercial e do SCI (nos casos em que tenha sido emitido), que entretanto lhe hajam sido enviados.

#### Artigo 9.º

##### (Alterações à «Licença de Exportação» solicitadas pelo exportador)

1. O exportador pode requerer junto da DSE a alteração da «Licença de Exportação».

2. Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia, o interessado deve entregar na DSE, consoante os campos que pretenda ver alterados, os seguintes documentos:

a) Alteração dos campos 7 (Consignatário, nome e morada), 10 (País de destino), 16 (Marcas, números e tipos de embalagens; descrição das mercadorias), 17 (Peso líquido), 18 (Valor FOB) e 19 (Porto de destino):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova factura comercial em duplicado;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- b) Alteração do campo 12 (Detalhes suplementares):
- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A», apenas quando se pretenda alterar de C.O. para GSP ou vice-versa;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- c) Alteração do campo 13 (Meio de transporte utilizado):
- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- d) Alteração dos campos 14 (N.º do produtor) e 15 (Nome do banco negociador):
- Pedido de alteração;
- Exemplar F da «Licença de Exportação».

3. Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos sujeitos ao regime de autorização prévia, o interessado deve entregar na DSE, consoante os campos que pretenda ver alterados, os seguintes documentos:

- a) Alteração dos campos 4 (Ano Contingentário) e 5 (N.º da categoria):
- Pedido de alteração;
  - Novo C.O. ou «Form A»;
  - Novo SCI ou nova «Export Licence», quando haja lugar à emissão destes documentos;
  - Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;
  - Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- b) Alteração nos campos 7 (Consignatário, nome e morada), 16 (Marcas, números e tipos de embalagem; descrição das mercadorias), 17 (Peso líquido) e 18 (Valor FOB):
- Pedido de alteração;
  - Novo C.O. ou «Form A»;
  - Novo SCI ou nova «Export Licence», quando haja lugar à emissão de um destes documentos;
  - Nova factura comercial em duplicado;
  - Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;
  - Exemplar F da «Licença de Exportação»;

- c) Alteração nos campos 9 (Validade até), 14 (N.º do

produtor), 15 (Nome do banco negociador) e 20 (S/encomenda n.º):

- Pedido de alteração;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- d) Alteração ao campo 10 (País de destino):
- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova «Export Licence», nos casos em que haja lugar à sua emissão:
- Nova factura comercial em duplicado;
- Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- e) Alteração no campo 12 (Detalhes suplementares):
- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A», apenas quando se trate de mudança de C.O. para GSP ou vice-versa;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- f) Alteração no campo 13 (Meio de transporte utilizado):
- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova «Export Licence», nos casos em que haja lugar à sua emissão;
- Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;
- g) Alteração no campo 19 (Porto de destino):
- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova factura comercial em duplicado;
- Exemplar F da «Licença de Exportação».

4. No caso de o exportador haver requerido as alterações previstas neste artigo, deve providenciar a devolução à DSE, pelo banco negociador do C.O. ou «Form A», da factura comercial e do SCI que, consoante os casos, lhe hajam sido anteriormente enviados.

#### Artigo 10.º

##### (Segundas vias dos documentos emitidos)

Nos casos de perda ou extravio de alguns dos documentos emitidos, pode a DSE, a pedido do interessado, emitir uma segunda via, na qual ficará aposto, com o devido relevo, carimbo certificativo dessa natureza.

#### Artigo 11.º

##### (Preenchimento dos documentos)

1. Os documentos a entregar na DSE, nos termos dos artigos

anteriores, devem encontrar-se completa e correctamente preenchidos sem conterem rasuras ou emendas.

2. A «Export Licence», o C.O. e o «Form A» devem conter sempre a data de embarque precedida da menção «On or About».

3. Da factura comercial deve constar obrigatoriamente a identificação do valor FOB da mercadoria exportada.

## 訓 令 第一七一/八九/ M號 十月四日

鑑於經十月四日第六七/八九/ M號法令修改之十二月三十日第五〇/八〇/ M號法令，把出口業務許可之程序及簽發有關產地來源證之規則，以訓令形式予以管制。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第一五條一款 c 項及按十月四日第六七/八九/ M號法令修改之十二月三十日第五〇/八〇/ M號法令第二一條及五〇條之規定，着令如下：

**第一條**——批准附屬本法律並構成其一部分之出口許可及產地來源證之簽發等活動之章程。

**第二條**——本訓令由十月四日第六七/八九/ M號法令實施之日起開始生效。

一九八九年九月二十八日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

## 附 件

### 關於出口許可及產地來源證之簽發等有關活動之章程

#### 第一條 (定義與縮寫)

爲着以下條例之目的，下列文字應作如下解釋：

- a) DSE——經濟司；
- b) PMF——水警稽查隊；
- c) DSEC——統計暨普查司；
- d) C.O.——產地來源證；
- e) GSP——普及特惠稅；
- f) 「FORM A」——表格A，按普及特惠稅規則係證明產地之專用表格；
- g) 「EXPORT LICENCE」——出口證，澳門與若干國

家間簽定之各種雙邊協議所規定隨同產品出口之文件；

- h) SCI——海關特別發票 SPECIAL CUSTOMS INVOICE，是澳門與美國簽定之雙邊協議所規定隨同輸出該國之某些產品之文件；
- i) 申請產地來源證之表格——該表格內包括有四月廿八日第三八/八四/ M號法令對十二月卅日第五〇/八〇/ M號法令之第四十八條第一款所作修改之資料。

#### 第二條 (暫時性出口及復出口)

一、進行暫時性出口及復出口業務之關係人，應向經濟司遞交有關之「准照」(LICENÇA)，並收回這次遞交之證明文件。

二、由遞交文件起計在最多爲期三個辦公日內，經濟司經收妥上款之文件後，將「准照」(LICENÇA)之B頁交給關係人。

三、在「准照」(LICENÇA)發出之後，經濟司會把C, D, E, F頁寄給水警稽查隊，並把A頁存查。

四、水警稽查隊把落貨之商品與「准照」(LICENÇA)內所列的核實相符後，在准照有關欄內註明交易之確實價值及數量，並加上蓋印、日期及負責查核人員簽名，而以上之記載均應清楚地顯示在C, D, E和F頁上。

五、水警稽查隊會把「准照」(LICENÇA)之E頁及提單之副本存查，而F頁給關係人，D頁給經濟司，C頁給統計暨普查司。

#### 第三條 (不受預先許可制度管制之貨物的確定性出口)

一、對不受預先許可管制之產品出口，其關係人應向經濟司遞交「出口准照」。

二、經濟司立即把已發出的「出口准照」之B, C, D, E和F頁交給關係人，並把A頁存查。

三、在落貨時，應向水警稽查隊出示「出口准照」之 C, D, E, F 頁。由水警稽查隊把落貨之貨物與「出口准照」內所列的核查相符後，在准照有關欄內註明交易之確實數量及價值，並加上蓋章、日期和查核人員簽名。而以上之記載均應清楚地顯示在各頁上。

四、水警稽查隊會把「出口准照」之 E 頁及提單副本存查，而 F 頁給出口商，D 頁給經濟司，C 頁給統計暨普查司。

#### 第四條（申請產地來源證之表格）

一、倘欲申請產品出口之產地來源證，其關係人應在預定出口日期最少十五天前向經濟司遞交申請該等文件之表格。

二、倘經濟司沒有訂定另外之有效期，上款所指之表格在一年內有效。經批准後，在此期內，表格適用於由遞交表格之工業單位製造，在表格內所指之同類產品之出口。

三、每一份表格都將配有一個由經濟司對每一個工業單位所發給的編號。

#### 第五條（不受預先許可制度管制，但有申請產地來源證產品之確定性出口）

一、對不受預先許可制度管制，但欲申請產地來源證產品之確定性出口，其關係人應向經濟司遞交以下文件：

- a) 出口准照乙份。在第十二欄（補充資料）內指明欲獲產地來源證或普及特惠稅及指明申請產地來源證之表格編號；
- b) 產地來源證或表格 A (FORM A)；
- c) 商業發票，一式兩份。

二、經濟司立即把已簽發之「出口准照」之 C, D, E, F 頁交給關係人，並把 A 和 B 頁存查。

三、經濟司將在四十八小時內發出產地來源證或表格 A (FORM A)，並把已簽發文件之正本及副本兩份，商業發票正本，有關手續費計算之收據副本兩份及正本寄交交易銀行。

四、在落貨時，關係人應向水警稽查隊出示其所持之「出口准照」各頁。水警稽查隊在查核落貨貨物與「出口准照」所記的相符後，在其適當欄內註明交易之確實價值及數量，並加上蓋印、日期、

查核人員簽名，且上述所有記載均應清楚地顯示在「出口准照」各頁上。

五、水警稽查隊會將「准照」之各頁按第三條四款處理。

六、在落貨之後，出口商應前往交易銀行並持經水警稽查隊簽訖之「出口准照」之 F 頁，來繳付有關手續費。並在銀行收取此次支付之有關收據正本及產地來源證副本或表格 A (FORM A) 副本。

#### 第六條（受預先許可制度管制產品之確定性出口）

一、受預先許可制度管制之產品出口，其關係人應向經濟司遞交以下文件：

- a) 「出口准照」，在第十二欄（補充資料）內指明欲獲產地來源證或普及特惠稅 (G S P) 及指明申請產地來源證之表格編號；
- b) 商業發票一式兩份。

二、除上款所指各文件外，按產品輸往的不同目的地國家，還須遞交以下文件：

- a) 所有歐洲共市國家及挪威：  
——「出口證」(EXPORT LICENCE)；  
——紡織品的產地來源證或表格 A (FORM A)；
- b) 芬蘭：  
——出口證 (EXPORT LICENCE)；  
——產地來源證；
- c) 加拿大：  
——出口證 (EXPORT LICENCE)；  
——產地來源證或表格 A (FORM A)；
- d) 奧地利和瑞典：  
——產地來源證或表格 A (FORM A)；
- e) 美國：  
——產地來源證；  
——海關特別發票 (S C I)。

三、經濟司把遞入文件之收據副本給予關係人。

四、在遞交文件後七十二小時內，經濟司會發出「出口准照」，如有需要時，發出「出口證」(EXPORT LICENCE)。

五、在上款所指之期限內，關係人交回本條三款所指之收據副本，經濟司會發回「出口准照」F 頁，倘有必要時，發出「出口證」(EXPORT LICENCE)之正本。

六、經濟司會把「出口准照」之C, D, E頁寄給水警稽查隊，並把A、B頁及「出口證」(EXPORT LICENCE)副本一份存查。

七、在「出口准照」發出後四十八小時內，經濟司會發出產地來源證或表格A (FORM A)，倘有必要時，發出海關特別發票(S C I)，並對商業發票加以查訖，同時把下列文件送交交易銀行：

- 產地來源證副本兩份及正本或表格A (FORM A)；
- 倘有需要發出海關特別發票(S C I)或出口證(EXPORT LICENCE)之中一份時，則交海關特別發票(S C I)之正本及副本兩份或「出口證」(EXPORT LICENCE)副本；
- 商業發票之正本；
- 有關手續費計算之收據副本兩份和正本。

八、在落貨時，出口商應向水警稽查隊出示「出口准照」之F頁，水警稽查隊在對落貨貨物與「出口准照」所記載的核實相符後，應在「出口准照」之有關欄內註明該交易之確實數量及價值，並加上蓋章、日期及查核人員簽名，且上述記載均應清楚地顯示在C, D, E, F各頁上。

九、水警稽查隊把「出口准照」各頁按第三條四款處理。

一〇、在落貨後，出口商應前往交易銀行，並持經水警稽查隊簽訖之「出口准照」之F頁，來繳付有關手續費，並在銀行收取此次支付的有關收據正本，及倘已發出之產地來源證副本或表格A (FORM A)副本，海關特別發票(S C I)正本和副本或「出口證」(EXPORT LICENCE)副本。

### 第七條 (外地產地來源證)

一、應在貨物離開本地區七十二小時前，向經濟司遞交有關表格及以下文件來辦理外地產地來源證簽發之申請：

- a) 有關活動之商業發票正本及副本一份；
- b) 使用的「轉口准照」或「入口准照」一頁；
- c) 由貨物來源之國家或地區的被認為有資格的機關所簽發之來源文件；
- d) 「出口准照」。

二、外地產地來源證經同使用過的「出口准照」之一頁核對後，在出口商之遞交日起計四十八小時內發出。但在上款所指之期限內被拒絕簽發者則除外。

三、簽發外地產地來源證後，經濟司把已發出之上述文件副本一份及其正本，連同已簽訖之有關活動之商業發票正本，寄給參與之銀行。另外把其第二副本及第三副本分別給關係人及澳門貨幣暨匯兌監理署，而其餘則存查。

### 第八條 (在落貨時，由水警稽查隊在「出口准照」作出之更改)

一、在落貨時，如果實際出口數及有關之價值是低於出口准照所載，水警稽查隊只能更改以下各欄所載資料：第十六欄(商標、編號和包裝方式，貨物資料)，第十七(淨重)和第十八「出口准照」之(離岸價)，但有關包裝件數除外。

二、上款所指之更改應清楚地顯示在「出口准照」之C、D、E和F頁上。

三、倘有上述第一款之更改時，出口商必須：

- a) 倘屬不受預先許可制度管制產品之「出口准照」：
- 由落貨日起計，在五個辦公日內向經濟司遞交新的產地來源證或表格A (FORM A)和新的商業發票一式兩份，「出口准照」F頁和更改之申請；
- 倘經濟司已把產地來源證，表格A (FORM A)，及商業發票送交銀行，則出口商須知會銀行把這些文件送回經濟司；
- b) 倘受預先許可制度管制產品之「出口准照」：
- 在落貨日起計兩個辦公日內，向經濟司遞交新的產地來源證或表格A (FORM A)，新的商業發票一式兩份，新的「出口證」(EXPORT LICENCE)或海關特別發票(S C I)(倘該等文件其中一份經已簽發)，以及「出口准照」之F頁，如有需要，則交最初發出的「出口證」(EXPORT LICENCE)之正本及更改之申請書；
- 知會交易銀行將已收到之產地來源證或表格A (FORM A)，商業發票和

海關特別發票（倘在經已發出之情況下）交回經濟司。

**第九條（由出口商要求對「出口准照」之更改）**

一、出口商可以向經濟司申請更改「出口准照」。

二、倘屬不受預先許可制度管制產品之出口准照，其關係人應視乎所擬更改欄向經濟司遞交以下文件：

- a) 第七欄之更改（收貨人、姓名和住址）第十（目的地國家）、第十六（牌子、編號及包裝方式、貨物資料）、第十七（淨重）、第十八（離岸價）和第十九（目的地港口）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的商業發票一式兩份；
- 「出口准照」之F頁；
- b) 第十二欄之更改（補充資料）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)，倘將產地來源証改為普及特惠稅(GSP)或將普及特惠稅(GSP)改為產地來源證；
- 出口准照之F頁；
- c) 第十三欄之更改（運輸方式）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 「出口准照」之F頁；
- d) 第十四欄之更改（製造商編號）和第十五（交易銀行名稱）：
- 更改之申請書；
- 「出口准照」之F頁；

三、倘屬受預先許可制度管制產品之「出口准照」，其關係人應視乎所擬更改欄向經濟司遞交以下文件：

- a) 第四欄之更改（配額年度）和第五（類別編號）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的海關特別發票 (SCI) 或新的「出口証」(EXPORT LICENCE)，倘

有需要簽發該等文件時；

- 「出口証」(EXPORT LICENCE)之正本，倘經已發出該文件，
- 「出口准照」之F頁。
- b) 第七欄之更改（收貨人、姓名和住址）第十六（牌子、編號及包裝方式、貨物資料）第十七（淨重）和第十八（離岸價）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的海關特別發票 (SCI) 或出口証 (EXPORT LICENCE)，倘有需要簽發該等文件其中一份；
- 新的商業發票一式兩份；
- 出口証 (EXPORT LICENCE) 之正本，倘經已發出該文件；
- 「出口准照」之F頁。
- c) 第九欄之更改（有效期至），第十四（製造商編號）第十五（交易銀行之名稱）和第二十（定單編號）：
- 更改之申請書；
- 「出口准照」之F頁；
- d) 第十欄之更改（目的地國家）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的出口証 (EXPORT LICENCE)
- ，倘有需要發出；
- 新的商業發票一式兩份；
- 「出口証」(EXPORT LICENCE) 正本，倘已發出該文件；
- 「出口准照」之F頁；
- e) 第十二欄之更改（補充資料）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)，倘將產地來源証改為普及特惠稅，或將普及特惠稅改為產地來源証；
- 「出口准照」之F頁；
- f) 第十三欄之更改（運輸方式）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的出口証 (EXPORT LICENCE)
- 倘有需要發出；
- 倘已發出「出口証」(EXPORT LICENCE)，則交其正本；

- 出口准照之F頁；
- g) 第十九欄之更改（目的地港口）：
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的商業發票一式兩份；
- 「出口准照」之F頁。

四、倘出口商已經申請本條所指之更改，則視個別情況把以前已寄交易銀行之產地來源証或表格A (FORM A)，商業發票和海關特別發票 (SCI)，知會該銀行交還經濟司。

## 第一〇條（已發文件之補發）

倘有遺失一些已發出之文件，經關係人申請，經濟司將補發一份，並加上顯著之印戳，證明其性質。

## 第一一條（文件之填寫）

一、以上各條所述遞交給經濟司之文件，應該是正確而完整填寫及不能塗改。

二、「出口証」(EXPORT LICENCE)，產地來源証和表格A (FORM A)，都應在其船期前寫上“ON OR ABOUT”字樣。

三、商業發票內必須指明出口商品之離岸價。

### Portaria n.º 172/89/M de 4 de Outubro

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, remeteram para portaria do Governador a regulamentação da tramitação do licenciamento das operações de importação e trânsito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos dos artigos 32.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

**Artigo 1.º** É aprovado o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

**Art. 2.º** A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Monteiro Melancia.

## ANEXO

### Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito

#### Artigo 1.º

##### (Siglas)

Para efeitos do preceituado nos artigos seguintes, deve entender-se por:

- a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;
- b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;
- c) DSEC — Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

#### Artigo 2.º

##### (Importação definitiva de mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em importar mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE a «Licença de Importação», devidamente preenchida.
2. A DSE entregará de imediato ao interessado os exemplares B, C, D, E e F, arquivando o exemplar A.
3. O interessado deve apresentar à PMF, no momento da entrada das mercadorias, os exemplares C, D, E e F da «Licença de Importação».
4. A PMF, após verificação da coincidência entre as mercadorias a importar e as descritas na «Licença», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe o carimbo, data e assinatura do agente que efectuou a verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», entregará o exemplar F ao interessado e remeterá o exemplar C à DSE e o exemplar D à DSEC.

6. No caso de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a PMF juntará ao exemplar C, a enviar à DSE logo após a entrada das mercadorias, uma cópia da factura comercial correspondente à operação de importação efectuada.

#### Artigo 3.º

##### (Importação definitiva de mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em importar mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE, ou na entidade licenciadora competente, a «Licença de Importação», devidamente preenchida.
2. No prazo máximo de três dias úteis a entidade licenciadora emitirá ou recusará a emissão da «Licença de Importação».
3. Após a emissão, a entidade licenciadora entregará ao interessado o exemplar B da «Licença», arquivará o exemplar A e enviará à PMF os restantes exemplares.